

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

**RELATÓRIO E PARECER AO PROJECTO DE
LEI N.º 290/IX (PS) – “DIFUSÃO DA MÚSICA
PORTUGUESA NA RÁDIO”.**

HORTA, 18 DE JUNHO DE 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, no dia 18 de Junho de 2003, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Lei n.º 290/IX (PS) – sobre “Difusão da música portuguesa na rádio”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

O presente Projecto visa defender a música portuguesa, valorizar o papel dos autores, compositores, intérpretes e editoras e todos os parceiros envolvidos no sector e dinamizar o mercado musical e artístico nacional.

Este Projecto tem como pressuposto que nos últimos anos tem decrescido significativamente a percentagem de música ligeira portuguesa no mercado discográfico total. Esta queda resulta de um progressivo desinvestimento das editoras multinacionais e insuficientemente compensada pelas empresas nacionais do sector, muito mais frágeis e com menor capacidade de investimento e afirmação.

Com este diploma retoma-se o espírito da legislação de 1981 (Lei n.º 12/81, de 21 de Julho) em moldes ajustados à actual realidade do sector. A Lei n.12/81, de 21 de Julho, considerada demasiado ambiciosa nos objectivos a que se propôs, nunca seria cumprida e poderá considerar-se hoje revogada face à legislação superveniente no sector da radiodifusão e da televisão.

O Projecto estabelece quotas mínimas de difusão de música ligeira portuguesa, vocal ou instrumental, que neste ou noutros sectores, deve ser entendido como medida excepcional para corrigir situações que ponham em causa importantes valores culturais.

Na generalidade a Comissão por unanimidade nada tem opor a este Projecto de Lei.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Para especialidade :

Considerando o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea b) do artigo 102.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta-se a seguinte proposta de alteração:

Artigo 8.º Contra-ordenações

1. (...)
2. (...)
3. **O produto das coimas resultante da aplicação das contra-ordenações previstas no n.º 1, e cobradas nos respectivos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, constitui receita próprias destas.**

Horta, 16 de Junho de 2003

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José de Sousa Rego'.

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Sousa'.

(Francisco Sousa)